



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 13558/21**

Objeto: Aposentadoria - Neidja Nunes Borges

**Órgão/Entidade: Inst. de Seguridade Social do Município de Alhandra**

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. INST. DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA - ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. **Legalidade. Concessão do competente registro.**

**ACÓRDÃO AC2-TC 01288/2023**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00673/23, do Ministério Público de Contas de fl.206/207, de lavra da Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

Trata o presente processo da análise de legalidade do ato concessivo de aposentadoria voluntária concedido em favor de Neidja Nunes Borges, à época ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 0055, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em seus relatórios (fls. 100/104), o órgão técnico apontou que o cargo de Auxiliar de Ensino e Professora têm natureza distinta e que a aposentanda não pode se beneficiar da aposentadoria especial para professor.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 13558/21**

Sucedem que é possível computar o tempo trabalhado na função de Orientador, Coordenador e outras pertinentes ao assessoramento pedagógico como tempo de magistério equiparando o tempo, à luz da Constituição Federal, em seu artigo 40 inciso III que cita as funções de magistério como jus à aposentadoria diferenciada.

Em 2020, o STF julgou como constitucional a Lei Estadual Paulista, que, voltada às creches da USP, transformou o cargo de Técnico de Apoio Educativo em Professor de Educação Infantil (ADI 5615). É caso similar ao que se depara neste processo: Lei Municipal enquadrando os auxiliares de ensino com licenciatura plena como Professores.

Se não bastasse, a Orientação Normativa nº 02/09 do Ministério de Previdência Social afirma que:

*Art. 60. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 58, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.*

*Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, **as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico**, conforme critérios e definições estabelecidas em norma de cada ente federativo.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 13558/21**

Destarte, apesar de reconhecer que o tema tratado nos presentes autos é polêmico, é de se manifestar pelo registro, notadamente pela existência de precedentes do mesmo município já julgado pelo colegiado.

**3. CONCLUSÃO:**

Em vista do exposto, opino pela CONCESSÃO DE REGISTRO ao ato de aposentadoria em apreço. **É o Parecer.**

O gestor e a aposentanda não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer Ministerial, acima transcrito, verifica-se que a servidora preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício na forma concedida e estando regulares a fundamentação e os cálculos proventuais, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC pela **LEGALIDADE E CONCESSÃO** de registro do ato aposentatório da servidora Sr<sup>a</sup> Neidja Nunes Borges, sob matrícula n.º 0055, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Alhandra/PB, publicado no Diário Oficial do citado município

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 13558/21**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 13558/21**

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório da servidora Sr<sup>a</sup> Neidja Nunes Borges, sob matrícula n.º 0055, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Alhandra/PB, publicado no Diário Oficial do citado município, concedendo-lhe o competente **REGISTRO**.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2<sup>a</sup> Câmara-Mine-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 16 de maio de 2.023.

**MFA**

Assinado 13 de Junho de 2023 às 10:03



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2023 às 09:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2023 às 11:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO